

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2000**

Altera o art. 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

**Autor:** Deputado LUCIANO CASTRO

**Relator:** Dep. MARCELO GUIMARÃES FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame altera o art. 5º da Lei nº 9.277/96, que autoriza a União a delegar aos Municípios, Estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

Pelo art. 5º dessa Lei, a União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias e dos portos objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

A alteração proposta por este projeto de lei consiste no acréscimo de um parágrafo único ao art. 5º, acima referido, estabelecendo que o repasse de recursos financeiros da União às obras e serviços delegados não

poderá exceder a sessenta por cento do previsto no plano de aplicação de recursos da delegação.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os cuidados, muito válidos, do proponente deste projeto de lei, em procurar garantir que o processo de descentralização propiciado pela delegação de rodovias e portos federais pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorra com o devido grau de comprometimento por parte dos delegatários, limitando eventuais encargos suplementares para a União, não vemos relação alguma entre o parágrafo único proposto para o art. 5º e o "caput" do mesmo artigo.

Com efeito, se examinarmos o texto do "caput" veremos que a União **poderá** destinar recursos financeiros, para obras rodoviárias ou portos objeto de delegação a Estados e Municípios, **desde que tais obras não sejam de responsabilidade do concessionário**. Vemos, então que o parágrafo único proposto apresenta-se equivocado ao referir-se a um "repasse" supostamente obrigatório da parte da União para os entes delegatários. Em verdade, tal "repasse" não existe no contexto do referido "caput".

Na realidade, a União só participará dos investimentos nessas rodovias delegadas quando lhe for conveniente, factível, e somente em se tratando de obras que extrapolam as obrigações dos Estados e Municípios, no âmbito da delegação. A melhoria e conservação das nossas rodovias, nesse sistema, passa a ser atribuição quase que exclusiva dos Estados e Municípios delegatários..

Não há necessidade, portanto, de se preocupar em exercer um estrito controle sobre eventuais investimentos da União em rodovias

delegadas, na forma do dispositivo proposto. Afinal, as limitações devidas já ficaram estabelecidas no próprio “caput” do art. 5º da Lei nº 9.277/96.

Diante do exposto, somos pela sua rejeição do PL nº 3.658/2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO  
Relator

2003.4845.083